



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090707 - MT  
(2022/0077492-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
OUTRO NOME : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT  
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922  
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704  
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF070190  
AGRAVADO : ADRIANA LUCIA VANDONI CURVO  
ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.
7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.
8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090707 - MT  
(2022/0077492-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
OUTRO NOME : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT  
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922  
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704  
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF070190  
AGRAVADO : ADRIANA LUCIA VANDONI CURVO  
ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.

7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**Ação:** de indenização por danos morais ajuizada por PARTIDO DOS TRABALHADORES em face de ADRIANA LUCIA VANDONI CURVO na qual requer a compensação dano moral advindo de ofensa à honra objetiva da autora decorrente de entrevista realizada em jornal televisivo na qual foi-lhe imputada a conduta criminosa atinente a comentários ofensivos, maculando a imagem do partido sem a necessária apresentação de provas em tal sentido.

**Sentença:** julgou improcedente a reconvenção apresentada pela ré e parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta por ADRIANA LUCIA VANDONI CURVO, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA.

CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER. AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL

DIFFAMANDI". AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO EM FACE DE PARTIDOS POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL POR RESPONDER AÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CRÍTICA REALIZADA EM MATÉRIA JORNALISTA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DIREITO A AÇÃO QUE POSSUI NATUREZA CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.

SENTENÇA REFORMADA. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS PELA CRÍTICA VEICULADA NA MATÉRIA JORNALÍSTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, diverso do que afirma a entendimento da parte recorrente, não há ofensa ao Resp. 1484422-DF, isso porque conforme restou consignado no julgamento do citado recurso especial a prerrogativa de representação partidária é em regra do Diretório Nacional do Partido Político, ressalvadas disposição em contrário contidas nos respectivos estatutos partidários, e, o estatuto do partido recorrido expressamente prevê ressalva essa que existe no caso dos autos em nível nacional o Partido será representado legalmente pelo presidente, e, bem como disciplina que a representação independe de autorização específica. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

2. Da simples leitura da inicial é possível identificar a causa de pedir, bem como os fatos e os fundamentos de direito nos quais a parte autora sustenta a pretensão desta ação indenizatória. Assim, sendo possível aferir a causa de pedir e o pedido da parte postulante, não é possível rejeitar a inicial por inépcia.

3. A crítica jornalística é um direito constitucional, que pode e deve ser utilizado em relação aqueles que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar aqueles que sofrem as críticas.

4. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal "a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo."( E. Ministro Celso de Mello , Pet. 3.486/DF (informativo STF 398/2005)) 5. O exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanção da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificando-se, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do "animus injuriandi vel diffamandi" (intuito doloso de ofender).

6. No caso dos autos, a afirmação feita pela parte apelante apresenta nítida característica de desabafo, sendo relativa aos escândalos envolvendo o partido apelado e embora seja deselegante, não ultrapassa o limite de liberdade de expressão e da imprensa, motivo pelo qual inexistente o direito de indenizar.

7. A opinião jornalística - que motivou o ajuizamento da presente causa pelo partido recorrido - veicula conteúdo que traduz expressão concreta de uma liberdade fundamental que legitima o exercício do direito constitucional de crítica e de informação.

8. O fato de responder a uma ação judicial, por si só, não implica em ocorrência de dano moral. O direito de ação, da mesma forma que o direito à liberdade de expressão, tem índole constitucional (Art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Trata-se de direito que não depende de qualquer fato ou resultado, e, pode ser exercido, por quem tenha ou não razão, o que será apurado somente em uma sentença de mérito.

9. O exercício constitucional do direito de ação e o seu posterior julgamento, ainda que de improcedência, não implica em ofender a honra do demandado, ressalvada a hipótese de má-fé do demandante, o que não se revela no caso dos autos.

10. A prova dos autos revelou que houve apenas o exercício regular de direito subjetivo da parte autora/apelada, nos termos do art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal.

11. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação da apelante em danos morais.

12. Reconvenção improcedente." (fls. 1.475/1.477, e-STJ).

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e

ii) incidência das Súmulas 568/STJ e 7/STJ quanto à veracidade das informações e à inexistência de ofensa à honra e à imagem para fins de compensação de danos morais.

**Agravo interno:** alega, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, repetindo, ainda, as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de

demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e ii) incidência das Súmulas 568/STJ e 7/STJ quanto à veracidade das informações e à inexistência de ofensa à honra e à imagem para fins de compensação de danos morais.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

**- Julgamento:** aplicação do CPC/2015.

### **1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015**

Confirma-se o assentando de que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação; ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Nesse sentido, o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração opostos, assim assentou:

"A bem da verdade, os próprios argumentos do embargante esclarecem que não há omissão, pois narra que o acórdão não reconheceu a ilicitude da conduta, o que expõe a pretensão do embargante de rediscutir a matéria.

Destarte, o acórdão com clareza hialina reconhece que não houve ato ilícito, tanto é que proveu parcialmente o recurso para afastar o dano moral, ou seja, é evidente que o acórdão não reconheceu a existência das condutas previstas no art. 186 e 187 do CC.

(...)

E, se não há ato ilícito, é corolário que inexistente o dever de indenizar não havendo, portanto, em se falar na incidência do artigo 927 do CC.

Outrossim, sustenta que o acórdão é omissivo 'pois deixou de analisar o inc. V, do art. 5º e o § 1º do art. 220 da Constituição Federal da Constituição Federal, igualmente importantes para o entendimento, análise e deslinde do presente caso.' (Id. 95272986, pág. 13) Mais uma vez, razão não lhe assiste.

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal dispõe que 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem'.

Por sua vez, § 1º do art. 220 da Constituição Federal da Constituição Federal 'Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.' Ocorre que, como afirmado no acórdão embargado não há, no caso dos autos, ato ilícito, logo, inexistente o direito de indenização por dano moral ou à imagem previstos no inciso V do art. 5º da CF.

Além disso, consoante apontado no acórdão embargado não houve qualquer extrapolação do dever de informar, motivo pelo qual, inexistente afronta ao que dispõe o art. 220, §1º da Constituição Federal." (fls. 1.562/1.563, e-STJ).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, também, em violação do art. 489 do CPC/2015.

## **2. Parâmetros para aferir o exercício abusivo da liberdade de imprensa**

Ratifico o entendimento de que o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Tanto é assim que o próprio art. 220 da CF/88, ao mesmo tempo em que garante a plena liberdade de informação jornalística, impõe aos veículos de comunicação o dever de respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Nessa linha de ideias, esta Corte já decidiu não ser "tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se, limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade" (REsp 1594865/RJ, Quarta Turma, DJe 18/08/2017).

Para averiguar se o direito à liberdade de imprensa foi exercido de modo

legítimo, é imprescindível estabelecer quais são os deveres a serem observados pelos profissionais do ramo jornalístico.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; REsp 1382680/SC, Terceira Turma, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1390289/SC, Terceira Turma, DJe 11/12/2015). Na hipótese de inobservância desses deveres, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade.

Com relação ao primeiro dos deveres, é imperioso que a manifestação tenha por fim a divulgação de fato verossímil. O direito de informar “apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, revelado quando a informação conferir ciência da realidade” (REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, DJe 05/02/2021).

Assim, a imprensa deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados não forma a opinião pública, mas, ao revés, a manipula. Por certo, não há necessidade de que os fatos divulgados sejam absolutamente incontroversos. O que se exige da imprensa é uma atuação diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação dos fatos.

Nesse contexto, o STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada (Nesse sentido: REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; ADPF 130/DF; STF, AgRg no AI 690.841/SP, DJe 05/08/2011; REsp 1.586.435/PR, DJe 18/12/2019).

Portanto, se a informação disseminada for inverídica, o órgão de imprensa e o jornalista serão responsabilizados pelos prejuízos causados. Além de

verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. Afinal, nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio social.

O interesse público é a pedra de toque para aferir-se a legitimidade da comunicação (REsp 1.627.863/DF, Quarta Turma, DJe 12/12/2016). Conforme já decidiu este Tribunal Superior, “se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade” (REsp 1.297.660/RS, Quarta Turma, DJe 07/10/2014).

Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes: REsp 1897338/DF, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021; REsp 264.580/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006.

Frente a tais considerações, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

### **3. Da hipótese dos autos**

Da renovada análise dos autos, verifica-se que o agravante sustenta que no programa "Preto no Branco" da TV Pantanal, a jornalista Adriana Lucia Vandoni Curvo, em 20 de março de 2014, comentou sobre a compra da refinaria de Pasadena pela Petrobrás, atribuindo conteúdo inverídico e ofensivo a seus direitos à honra, à imagem e à dignidade e à de seus filiados e simpatizantes. Mencionada entrevista posteriormente fora replicada no endereço digital digital

<http://www.youtube.com/watch?v=4rbvVuLxnRE> , contendo atualmente mais de cento e oito mil visualizações.

A Corte a quo, ao reformar a sentença que entendeu pela configuração dos danos morais, constatou que a matéria jornalística não propagou informações falsas acerca do recorrente, tampouco foi demonstrado qualquer abalo à sua reputação, conforme extrai-se do excerto a seguir:

"(...) em 20/03/2014, durante manifestação no programa 'Preto no Branco' a ré/recorrente acerca da compra da refinaria de Pasadena (USA), afirmou que: '[...] filiem-se ao PT e roubem, mas roubem muito. Porque não é shampoozinho que vai te fazer ficar cada vez mais alto num cargo público. Roube bilhões e bilhões de dólares e depois na hora que te pegarem fale que você não sabia [...]' (sic.; Id. 77423523, pág. 11).

(...)

Todavia, no caso dos autos, após análise dos documentos acostados, verifico que não se trata de crítica realizada a partir de notícia falsa ou inexistente, tão pouco com abuso ou excesso, mas sim de crítica feita com base em fatos que são públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época, referentes à operação da Refinaria de Pasadena pela Estatal Petrobrás.

Destarte a afirmação feita pela parte apelante apresenta nítida característica de desabafo, sendo relativa aos escândalos envolvendo o partido apelado e embora seja deselegante, não ultrapassa o limite de liberdade de expressão e da imprensa, motivo pelo qual inexistente o direito de indenizar." (fl. 1.483, e-STJ).

Depreende-se, então, que o aresto impugnado, ao reconhecer a veracidade das informações e a inexistência de ofensa à honra e à imagem dos recorrentes, e, conseqüentemente, rejeitar o pleito indenizatório, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que justifica o desprovimento do recurso especial com fundamento na Súmula 568 do STJ.

Acresce-se, ademais, que a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.090.707 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0077492-5

Número de Origem:

00343883220148110041 10044425620188260100 343883220148110041

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

OUTRO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT  
NOME

ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922  
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704  
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF070190

AGRAVADO : ADRIANA LUCIA VANDONI CURVO

ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
DIREITO DE IMAGEM

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

OUTRO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT  
NOME

ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922  
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704  
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF070190

AGRAVADO : ADRIANA LUCIA VANDONI CURVO

ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022